



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002002-61.2013.815.0000

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Autor : João Batista de Sousa
Advogados : Jussara Tavares Santos Sousa e outros
Ré : Maria da Guia da Silva
Defensor : Fábio Liberalino da Nóbrega

AÇÃO RESCISÓRIA — SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — INDEFERIMENTO DA INICIAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO.

— “Sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, porquanto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. - O ajuizamento da ação errada ou a utilização do procedimento incorreto, acarretará a inutilidade do provimento jurisdicional, razão pela a inadequação procedimental enseja a inexistência de interesse processual.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120080015512002, 1 CAMARA CIVEL, Relator Manoel Soares Monteiro , j. em 13-10-2011)

Vistos, etc.

João Batista de Sousa ajuizou a presente **ação rescisória** assegurando ter firmado acordo com a ora promovida em ação de separação de corpos e bens c/c pensão, no entanto, a sentença se baseou em fato inexistente, pois não havia provas nos autos da existência de suposta união estável entre os litigantes, tampouco da propriedade do bem partilhado a justificar o acordo. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da sentença.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/68).

A promovida apresentou contestação (fls. 97/105) pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, haja vista a falta de requerimento

de intimação do Ministério Público, bem como a ausência de pressupostos do processo. No mérito, alega não prosperar o pedido inicial.

Não foi apresentada impugnação à contestação (fls. 116).

Razões finais da parte autora às fls. 122/127, havendo decurso de prazo sem manifestação, em relação à promovida (fls. 133).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 134/137) opinando pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se dos autos que o autor pretende rescindir a sentença de fls. 59/60, homologando acordo firmado nos autos da ação de separação de corpos e bens c/c pensão.

A ação rescisória é um instrumento do qual se busca a rescisão de sentença transitada em julgado, nos casos previstos no art. 485 do CPC, pressupondo um ato judicial que tenha efetivamente apreciado o mérito da ação, atingindo o direito material controvertido e proferindo julgamento da lide, com formação de coisa julgada material.

Ora, a decisão de fls. 59/60 se limitou a homologar acordo celebrado entre as partes, de forma que não se manifestou sobre o mérito da ação, não podendo ser tecnicamente enquadrada como sentença de mérito para efeitos da rescisória, já que não fez coisa julgada material.

A respeito do assunto Humberto Theodoro Júnior leciona

"Quando, porém, o acordo de vontade dos litigantes (transação) importa solução de uma lide que já é objeto de um feito contencioso em andamento na Justiça, a sentença que o homologa não deveria ser havida como "meramente homologatória", visto que importa encerramento do processo com julgamento do mérito (art. 269, riQ III), e, conseqüentemente, produz a coisa julgada material (arts. 467 e 468). A autocomposição da lide é jurisdicionalizada, in casu, pela homologação do juiz, que a encampa e chancela como se fora uma solução dada pela própria sentença. Daí ter, antiga exegese, assentado que o ataque à res iudicata gerada pela sentença que homologa a transação haveria de ser feito somente pela via da ação rescisória (art. 485, Q III). Nada obstante, é forçoso reconhecer que a jurisprudência, com o passar do tempo, inclinou-se majoritariamente para a tese que admite o cabimento da ação comum de anulação de negócio jurídico para a hipótese de transação homologada em juízo, aplicando-se, portanto, à espécie, o art. 486 e não o art. 485, ng VIII, do CPC. Segundo a mesma tese, não há contradição entre o art. 485, VIII e o art. 486, pois o primeiro deles apenas autorizaria a ação rescisória quando a transação servir de base a alguma decisão realmente de mérito, adotada pelo juiz. **Se, todavia, nenhum julgamento sobre o conteúdo da lide for proferido e a atividade do magistrado resumir-se à homologação do acordo, a eventual rescisão seria do**

negócio jurídico e não da sentença homologatória. Daí caber a ação comum do art. 486 e não a rescisória do art. 485, VIII. É hoje o entendimento amplamente prestigiado pela jurisprudência em todos os tribunais do País." (in Curso de Direito Processual Civil - v. I, 44. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 744-745)

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO EM SEDE DE AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. VIA INADEQUADA. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO, DE PLANO, DO FEITO. - Sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, porquanto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. - O ajuizamento da ação errada ou a utilização do procedimento incorreto, acarretará a inutilidade do provimento jurisdicional, razão pela a inadequação procedimental enseja a inexistência de interesse processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120080015512002, 1 CAMARA CIVEL, Relator Manoel Soares Monteiro , j. em 13-10-2011)

PROCESSUAL CIVIL Ação Rescisória Ação Declaratória de União e Dissolução Estável Sentença homologatória Anulação Via Inadequada Desconstituição via ação anulatória Extinção do feito sem julgamento do mérito. Diferentemente da ação rescisória, que visa apagar do mundo jurídico decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, a ação anulatória do art. 486 do CPC, tem por objetivo anular os atos processuais praticados pelas partes e as sentenças judiciais meramente homologatórias. Limitando-se o Juízo a homologar a vontade das partes, nada havendo decidido propriamente, dita sentença não faz coisa julgada material, sendo passível de anulação, e não de rescisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020077513642001, - Não possui -, Relator Des. Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 13-11-2009)

No mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE O CONTEÚDO DA AVENÇA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória. 2. Admite esta Corte, no entanto, o cabimento de ação rescisória na hipótese em que a sentença rescindenda, ao homologar transação entre as partes da relação processual, analisa o conteúdo da

avença emitindo sobre ele juízo de valor. 3. Recurso especial provido. (REsp 1201770/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, é evidente a inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 295, III c/c 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado